SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331270 - SP (2026/0311173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
		JÚLIO CÉSAR LOPES VIANA - SP432719
		LAURA CAMPOS DE FREITAS - SP467787
		ITALO BRESCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP026662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP). RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação pelo crime de perseguição e a dosimetria aplicada na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de que o exame da habitualidade do art. 147-A do CP demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na culpabilidade, nas circunstâncias e nas consequências do crime, pode ser revista em recurso especial por suposta utilização de elementos inerentes ao tipo e ausência de prova técnica do abalo psicológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição da habitualidade no crime de perseguição, quando lastreada em atos presenciais e virtuais reiterados, corroborados por registros audiovisuais, confissão e testemunhos, não se resolve por simples revaloração jurídica, pois depende da preservação das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. A exasperação da pena-base fundamenta-se concretamente na valoração negativa dos vetores do artigo 59 do Código Penal, ante a acentuada reprovabilidade da conduta, a crueldade do *modus operandi* e o severo abalo psicológico infligido às vítimas, dispensando-se laudo pericial quando o suporte probatório oral e documental revela-se firme e convergente para demonstrar o gravame extraordinário não inerente ao tipo penal.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61127024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e54f9d8-8d5e-482d-945e-610a3bc50808

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e54f9d8-8d5e-482d-945e-610a3bc50808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331270 - SP (2026/0311173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
		JÚLIO CÉSAR LOPES VIANA - SP432719
		LAURA CAMPOS DE FREITAS - SP467787
		ITALO BRESCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP026662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP). RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação pelo crime de perseguição e a dosimetria aplicada na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de que o exame da habitualidade do art. 147-A do CP demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na culpabilidade, nas circunstâncias e nas consequências do crime, pode ser revista em recurso especial por suposta utilização de elementos inerentes ao tipo e ausência de prova técnica do abalo psicológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição da habitualidade no crime de perseguição, quando lastreada em atos presenciais e virtuais reiterados, corroborados por registros audiovisuais, confissão e testemunhos, não se resolve por simples revaloração jurídica, pois depende da preservação das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. A exasperação da pena-base fundamenta-se concretamente na valoração negativa dos vetores do artigo 59 do Código Penal, ante a acentuada reprovabilidade da conduta, a crueldade do *modus operandi* e o severo abalo psicológico infligido às vítimas, dispensando-se laudo pericial quando o suporte probatório oral e documental revela-se firme e convergente para demonstrar o gravame extraordinário não inerente ao tipo penal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61127025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c879d326-f432-4aa4-bf65-34f95d4ce7da

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS RODRIGUES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que não há se falar no óbice da Súmula n. 7/STJ, alegando que o pleito recursal demanda mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois episódios isolados em exíguo lapso temporal não configuram a habitualidade do delito de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal. Subsidiariamente, combate o aumento da pena-base assentado na formação acadêmica do agente, em reflexos psicológicos destituídos de prova técnica e em vetores inerentes ao próprio tipo penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, ou a submissão do pleito recursal ao Colegiado (434-438).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Narram os autos que o agravante foi condenado por perseguição, porque compareceu reiteradamente à residência das vítimas em três datas distintas para rondar o imóvel, acionar o interfone de forma insistente e fazer gestos intimidatórios diante das câmeras de segurança, além de danificar plantas ornamentais do casal e arremessar madeira no quintal, além disso utilizou seus perfis nas redes sociais para dar continuidade às investidas, veiculando publicações ofensivas ou subliminares relativas à vida pessoal do ofendido e divulgando imagens de munições.

De início, no que tange à tese de atipicidade e da suposta ausência de conduta reiterada do réu no cometimento do delito de perseguição, a decisão transcreveu que (fls. 424-425):

> *O acórdão estadual assentou a ocorrência da reiteração por múltiplos meios, tais como comparecimentos noturnos à residência, insistência em interfonadas, gestos intimidatórios captados por câmeras, destruição de plantas, arremesso de objeto e sucessivas publicações ofensivas e intimidatórias em redes sociais, inclusive com alusões cruéis a filhos falecidos e exibição de munições.*
> *A orientação desta Corte Superior assenta que o crime de perseguição, de natureza habitual, exige um padrão reiterado e invasivo de condutas aptas a ameaçar a integridade física ou psicológica, perturbar a privacidade e restringir a liberdade individual, sem que se demande aferição exclusivamente aritmética de atos ou aprisionamento cronológico do iter.*

Documento eletrônico VDA61127025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c879d326-f432-4aa4-bf65-34f95d4ce7da

Nessa moldura, a conclusão jurídica de subsunção ao tipo de perseguição se mostra correta, pois o conjunto de atos revela habitualidade e padrão obsessivo que ultrapassa em muito a ideia de episódios isolados. (...)
O julgado impugnado externou que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com motivação específica, cotejando três vetores negativos. A culpabilidade foi valorada de forma concreta, destacando o especial desvalor da conduta de agente com formação jurídica que, consciente da ilicitude, intensificou atos persecutórios em período sensível de convivência familiar, agravando a reprovabilidade. As circunstâncias, por sua vez, evidenciaram especial crueldade no escárnio público em redes sociais com referências a filhos falecidos, e as consequências traduziram severo abalo psicológico e alteração da rotina das vítimas.
Ao afastar a necessidade de prova técnica para comprovação do sofrimento psíquico a Corte revisora admitiu a aptidão dos depoimentos coerentes das vítimas corroborados por registros audiovisuais, fundamentação que coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação é de que a individualização da pena exige fundamentação concreta, o que se verificou, não havendo espaço para redução da pena-base.

O *decisum* consignou que o afastamento da tipicidade por suposta ausência de habitualidade e da revisão da pena-base demandam reexame do acervo probatório, pois o acórdão estadual delineou sequência de atos presenciais e virtuais, corroborados por registros audiovisuais, confissão e testemunhos.

Ocorre que, quando as premissas fáticas são controvertidas quanto à extensão e à intensidade da conduta, o enquadramento jurídico pressupõe a preservação da moldura fixada pelas instâncias ordinárias; redefinir o alcance da reiteração ou minimizar os elementos concretos utilizados na dosimetria implicaria, na prática, revolver as provas. Mantém-se, pois, o óbice sumular quanto a esse ponto. De igual modo:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERSEGUIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
6. A aplicação da Súmula 7/STJ foi considerada adequada, pois a pretensão recursal demandava o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, que valoraram de forma convergente os depoimentos das vítimas e testemunhas para reconhecer materialidade e autoria dos delitos.
(...)
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.223.480/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026)

Documento eletrônico VDA61127025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c879d326-f432-4aa4-bf65-34f95d4ce7da

Como reforço, quanto à tese de atipicidade por ausência de habitualidade. A prestação jurisdicional atacada assentou que o delito de perseguição, de caráter habitual, não se define por contagem aritmética rígida, mas pela reiteração apta a perturbar a privacidade e a ameaçar a integridade psicológica, evidenciada por comparecimentos reiterados à residência, gestos intimidatórios, danos materiais e publicações ofensivas nas redes sociais.

À luz da orientação desta Corte, não se desconstitui a conclusão das instâncias ordinárias com simples releitura do contexto, razão pela qual se preserva a subsunção. Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, § 3º, DO CP). PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. DOLO ESPECÍFICO. CRIME HABITUAL. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. As questões em discussão consistem em saber se: a) é possível afastar os óbices sumulares para reexaminar a alegada inépcia da denúncia, bem como a autoria, a materialidade e o dolo específico dos delitos de injúria qualificada e perseguição; b) a tese de que não houve injúria racial pelo fato de a vítima ser branca e a acusada se autodeclarar parda pode ser apreciada em recurso especial, à luz da exigência de prequestionamento; c) a conduta de ofensas reiteradas em rede social, iniciada antes e prolongada após a vigência da Lei n. 14.132/21, caracteriza o crime capitulado no art. 147-A do CP; e d) foram adotados fundamentos inidôneos para exasperar a pena-base dos crimes de injúria e perseguição.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> *9. A Corte local reconheceu, com base na prova dos autos, que as ofensas e mensagens foram praticadas de forma reiterada entre fevereiro e abril de 2021, causando abalo psicológico à vítima e levando-a a excluir suas contas na rede social, o que evidencia a conduta reiterada, a ameaça à integridade psicológica e a perturbação da esfera de privacidade exigidas pelo art. 147-A do CP, caracterizando o crime de perseguição.*
> *10. Sendo o crime de perseguição de natureza habitual, a sucessão de leis no tempo, com a entrada em vigor da Lei n. 14.132/21, em 31/03/2021, não afasta a tipicidade quando a prática delitiva se prolonga para além da vigência do novo tipo penal, cabendo a aplicação da lei correspondente ao último ato de execução, em linha com a orientação da Súmula n. 711 do STF e da jurisprudência do STJ quanto à continuidade normativo-típica e à reiteração de condutas.*
> *11. A exasperação da pena-base, no crime de injúria qualificada, foi devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso, notadamente porque as ofensas situaram-se na intersecção entre gênero e raça, atingindo a honra*

Documento eletrônico VDA61127025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c879d326-f432-4aa4-bf65-34f95d4ce7da

subjetiva da vítima enquanto mulher negra, elemento que denota maior reprovabilidade do comportamento e não se confunde com a mera elementar do tipo.
12. No crime de perseguição, a valoração negativa das circunstâncias judiciais decorreu da prolongada duração da conduta (aproximadamente dois meses), o que, tratando-se de crime habitual, revela intensidade e persistência superiores àquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal, configurando fundamento concreto e idôneo para a majoração da pena-base.
13. À luz dos parâmetros do art. 59 do CP e da jurisprudência do STJ, a individualização da pena operada pelo Tribunal de origem mostra-se motivada com base em dados objetivos e não inerentes aos tipos penais, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria que justifique intervenção desta Corte em sede de agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
14. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.211.240/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026)

Outrossim, no ponto em que se alega *bis in idem* por considerar a formação jurídica do agente e sustenta a necessidade de prova técnica do sofrimento psíquico, além de afirmar o uso de elementos inerentes ao tipo. O julgado impugnado de forma clara e concisa destacou que as instâncias ordinárias apresentaram motivação concreta na valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências, com base no desvalor acentuado de conduta persistente em ambiente sensível de convivência, na crueldade das publicações e no abalo psicológico das vítimas.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a aferição das circunstâncias judiciais por dados objetivos do caso, sem exigir laudo pericial quando as declarações das vítimas e os demais elementos probatórios são firmes e convergentes, e reconhece que aspectos de maior reprovabilidade, não integrantes da elementar típica, podem justificar exasperação proporcional.

Em síntese, os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm hígidos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da moldura fática assentada nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c879d326-f432-4aa4-bf65-34f95d4ce7da

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0311173-0

AgRg no AREsp 3.331.270 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000307720258260456 20130082025

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
		JÚLIO CÉSAR LOPES VIANA - SP432719
ADVOGADOS	:	LAURA CAMPOS DE FREITAS - SP467787
		ITALO BRESCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP026662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
		JÚLIO CÉSAR LOPES VIANA - SP432719
ADVOGADOS	:	LAURA CAMPOS DE FREITAS - SP467787
		ITALO BRESCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP026662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 12144747-0657-4065-A900-EC4B319D3A12